



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vossa referência:

Nossa referência: Of. nº 9977/2017, de 25/05/2017

Proc. nº 66/2017 – Lº 115

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

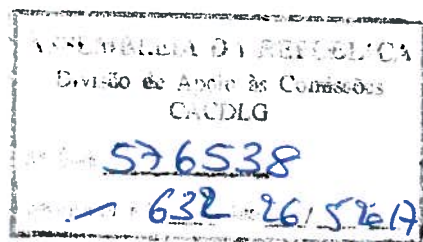
Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

ASSUNTO: Envio de parecer sobre os Projetos de Lei nº 436/XIII/2ª (BE), 472/XIII/2ª (PS) e 474/XIII/2ª (PAN)

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre os Projetos de Lei nº 436/XIII/2ª (BE), que procede à *"Alteração do Código Civil, eliminando a discriminação entre homens e mulheres em matéria internupcial"*; nº 472/XIII/2ª (PS), que procede à *"Revisão do regime jurídico de impedimentos impedientes, consagrado no Código Civil e revendo os prazos aplicáveis à celebração de casamentos"*; e nº 474/XIII/2ª (PAN), que *"Assegura a liberdade individual de cada pessoa para contrair casamento, eliminando o prazo internupcial previsto no artigo 1605º do Código Civil"*, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,



Pela Chefe de Gabinete

Maria de Lurdes Lopes

Maria de Lurdes Lopes

875452_1
/sv



PARECER

(PROJETOS DE LEI N.ºS 436/XIII/2.º (BE) QUE ALTERA O CÓDIGO CIVIL, ELIMINANDO A DISCRIMINAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES EM MATÉRIA INTERNUPCIAL; 472/XIII/2.º (PS) QUE REVÊ O REGIME JURÍDICO DE IMPEDIMENTOS IMPEDIENTES CONSAGRADO NO CÓDIGO CIVIL, REVENDO OS PRAZOS APLICÁVEIS À CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS E 474/XIII/2.º (PAN) QUE ASSEGURA A LIBERDADE INDIVIDUAL DE CADA PESSOA PARA CONTRAIR CASAMENTO, ELIMINANDO O PRAZO INTERNUPCIAL PREVISTO NO ARTIGO 1605.º DO CÓDIGO CIVIL) ⁽¹⁾

OBJETO

Todos os Projetos de Lei (PL) pretendem assegurar a igualdade entre mulheres e homens em matéria de prazo internupcial, ainda que o façam de modo distinto quanto às soluções que preconizam. Assim, o BE mantém a sua consagração e altera para 180 dias o prazo para as mulheres (atualmente já é esse o prazo para os nubentes homens, sendo de 300 dias para as nubentes mulheres). O PAN e o PS eliminam a existência do prazo internupcial, pela via da revogação total do artigo 1605.º, do Código Civil. ⁽²⁾

Quanto ao artigo 1605.º, o PL do BE elimina ainda o disposto no n.º 2, o qual estabelece atualmente que *é lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior; se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolver por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data.*

⁽¹⁾ Opta-se, face à similitude do objeto de cada um dos projetos de lei (PL), por agregar neste parecer a sua análise conjunta.

⁽²⁾ Parece-nos que a técnica utilizada no PL do PAN não será a mais correta no modo de enunciar o seu objeto de revogação total do artigo 1605.º, do Código Civil. Sendo de revogar, não deverá constar que o artigo 1605.º passa a ter a seguinte redação "Artigo 1605.º (revogado)". Parece-nos, isso sim, que a pretensão de eliminar da ordem jurídica deverá constar, expressamente, na norma revogatória do PL, tal como já sucede relativamente a outras disposições legais inseridas no objeto do diploma.



Entendem os PL do BE e do PAN revogar ainda o disposto na alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro,⁽³⁾ os quais regulam o processo especial, junto da Conservatória do Registo Civil, para a declaração de dispensa de prazo internupcial. O PL do PS, apesar de prever a eliminação *in totum* do disposto no artigo 1605.º, do Código Civil, nada diz quanto a este concreto aspeto.

O PL do PS distingue-se dos demais em três concretos aspetos:

- (1) Introduce alterações à alínea b) do artigo 1604.º, do Código Civil, criando em alternativa ao prazo internupcial, um impedimento impediante que se consubstancia na fixação do prazo de 30 dias sobre o registo da dissolução do casamento anterior;
- (2) Na temática das presunções da paternidade, promove alterações ao disposto nos artigos 1826.º (n.º 2) e 1834.º (n.º 1); e,
- (3) Em consonância com a proposta assinalada para alínea c) do artigo 1604.º, preconiza a revogação do n.º 1 do artigo 1650.º, do Código Civil, o qual hoje estabelece que *aquele que contrair novo casamento sem respeitar o prazo internupcial perde todos os bens que tenha recebido por doação ou testamento do seu primeiro cônjuge.*⁽⁴⁾

*

APRECIÇÃO GENÉRICA

Em conjunto aos três PL importa assinalar a nossa concordância com a afirmação de que efetivamente as principais razões que presidiram ao estabelecimento do denominado *prazo internupcial* caíram em desuso argumentativo determinante. Na verdade, os

⁽³⁾ Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, veio atribuir às Conservatórias do Registo Civil a competência exclusiva para a declaração de dispensa de prazo internupcial e revogou o artigo 1446.º, do Código de Processo Civil.

⁽⁴⁾ Assinala-se que o PL do PAN apesar de propor a revogação do artigo 1605.º, do Código Civil, nada diz quanto a duas consequências jurídicas inevitáveis dessa consagração. Por um lado, a necessidade de eliminar o alínea b) do artigo 1604.º (que prevê o prazo internupcial como impedimento impediante) e o n.º 1 do artigo 1650.º, enquanto consequência matrimonial para aquele que casa sem respeitar o prazo internupcial, isto é, a perda ou impossibilidade de ser beneficiado por doação ou testamento.



motivos enunciados pelos Ilustres catedráticos PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA⁽⁵⁾ há muito que perderam atualidade e quase só por isso justificar-se-á ponderar pela sua alteração ou eliminação.

Mas, se os pensamentos associados ao *decoro social* e *luto oficial* já não constituem a razão de ser da existência normativa da regra vigente na lei, outras podem continuar a ser de atender, designadamente para efeitos da manutenção do *prazo internupcial*, nas temáticas relacionadas com os efeitos patrimoniais da dissolução do casamento (em pormenor nos casos de viuvez) e, com maior particularidade, nas situações relacionadas com o funcionamento da presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou simplesmente *pater is est*, expressão oriunda do Direito Romano, que atribui ao marido a paternidade do filho concebido durante o casamento.

Tudo, no entanto, não colide com o principal motivo que justifica efetivamente a necessidade de operar modificações à consagração do prazo internupcial e que, a nosso ver, se assume como decisiva – a efetiva consagração do princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, conferindo-se, desse modo, exequibilidade ao disposto na alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa na promoção da igualdade entre homens e mulheres como tarefa fundamental do Estado. Igualdade reclamada pelo artigo 13.º, da Lei Fundamental.⁽⁶⁾

⁽⁵⁾ In Código Civil Anotado, Volume IV, edição de 1992, págs. 99 e 100: *Período de luto com o intuito de de fazer respeitar convenções sociais. Por outro lado, é aconselhável aquele que enviuvou, que se divorciou, ou que viu o seu casamento nulo ou anulado, que aguarde um determinado período socialmente razoável. O decoro social assim o recomenda, até porque a sociedade condena em praça pública aqueles que não fizeram o luto adequado de uma relação.*

⁽⁶⁾ O princípio da igualdade não proíbe que existam distinções. O que proíbe é o arbítrio e a discriminação. Ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante ou assentes em categorias meramente subjetivas (cf. acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 149/88 e 262/92). Na Doutrina, em clara defesa da necessidade de se promoverem alterações ao instituto do prazo internupcial, veja-se Marta Gerales Falcão e Sérgio Tenreiro Tomás, «O prazo internupcial do



*

O artigo 1605.º do Código Civil, ainda que singelamente alterado aquando da reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, permanece, ao que nos parece, retrógrado no contexto do direito de família, impondo à mulher divorciada o ónus de aguardar por 300 dias para poder casar-se novamente, ao passo que para o homem o prazo se reduz a apenas 180 dias. Noutras palavras, na hipótese de novo relacionamento após a rutura da comunhão, a vida pessoal do homem divorciado pode ser alterada de forma mais breve do que sucede com a mulher.

Porém, e no dizer da doutrina, *“à mulher, há outra razão, que é a de evitar a chamada turbatio sanguinis, isto é, evitar dúvidas relativamente à paternidade de um filho nascido após a celebração do segundo casamento”* ⁽⁷⁾, muito embora no atual contexto estejam à disposição uma série de mecanismos médico-legais que permitem a aferição rigorosa da paternidade.

Tanto assim que o n.º 2 do artigo 1605.º, do Código Civil, prevê que a mulher poderá se valer do mesmo prazo do homem caso obtenha declaração judicial de que não está grávida. O que, assume-se, se revela como um autêntico constrangimento discriminatório e, como tal, injustificado e inadmissível.

Mas outras realidades normativas não podem deixar de ser chamadas à colação na ampla discussão destas matérias e que não são referenciadas em qualquer um dos PL em discussão.

casamento no ordenamento jurídico português à luz do princípio da igualdade», in Revista Jurídica da Universidade de Santiago, Ano II, n.º 2, jan/dez, 2014, págs. 402/411.

⁽⁷⁾ Abílio Neto, in Código Civil Anotado, pág. 1078.



Atente-se, por exemplo, que a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio alterou o Código Civil para permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mesmo com a possibilidade de adoção (ocorrida em 29 de fevereiro de 2016, pela Lei n.º 2/2016), e considerando ainda que o artigo 6.º da Lei n.º 32/2006 de 26 de julho, permite às mulheres casadas entre si o recurso à procriação medicamente assistida, como aceitar a justificação do "*turbatio sanguinis*" tratando-se de divórcio entre duas mulheres civilmente casadas?

E outras dúvidas podem ser suscitadas para o debate a efetuar e que se centram na problemática dos prazos internupciais do casamento distintos para as mulheres e homens. Com efeito, a lei atualmente vigente não prevê a possibilidade de aplicação do prazo de 180 dias para as mulheres nas situações em que se deixa de poder verificar a *turbatio sanguinis*, em concreto:

- a) Quando o segundo casamento é celebrado com o ex-marido;
- b) Quando, de forma comprovada, o marido, por qualquer motivo, tenha estado fisicamente impedido de coabitar com a mulher nos 300 dias que precederam a dissolução, declaração de nulidade ou anulabilidade do casamento;
- c) Quanto a mulher, por ter atingido idade muito avançada, ser seguramente incapaz de gerar;
- d) Quando o casamento tenha sido anulado com fundamento em impotência do marido, tal como é validamente admissível nos termos do artigo 1636.º, do Código Civil.

*

E naturalmente que será pertinente questionar sobre a necessidade da verificação do prazo internupcial de 300 dias nos casos de um dos casamentos, ou de ambos, serem celebrados entre pessoas do sexo feminino. Primeiro porque o casal está impedido de gerar alguém entre si, o que afasta a *turbatio*, segundo, porque se retira da equação o elemento masculino.



Isto para se dizer que o legislador, em 2010, quando consagrou a possibilidade de pessoas do mesmo sexo contraírem casamento, deveria também ter adaptado o regime do prazo internupcial, passando a estabelecer que nos casos em que o casamento, anterior ou posterior, fosse celebrado entre duas pessoas do sexo feminino, o prazo a aplicar seria sempre o de 180 dias. ⁽⁸⁾

*

APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA

VEJAMOS CADA UM DOS PL:

PL n.º 436/XIII/2.ª (BE)

Tratando-se do PL que mantém a existência do denominado *prazo internupcial* poder-se-á apelidar que é aquele que contém a solução menos arrojada. Ou seja, promove a igualdade por si estabelecendo o prazo atualmente mais curto – 180 dias – para homens e mulheres.

No mais, opera a revogação do n.º 2 do artigo 1605.º, do Código Civil e as normas já identificadas vigentes no Decreto-Lei n.º 272/2001, alterações com as quais se concorda em absoluto.

Uma análise global permite-nos concluir não existirem obstáculos técnico-jurídicos às soluções consagradas no PL.

*

PL n.º 472/XIII/2.ª (PS)

No que tange à ideia fundamental da reforma legislativa, este PL elimina da ordem jurídica o *prazo internupcial* tal qual existe nos nossos dias. Para tanto, revoga o artigo 1605.º *in totum*.

⁽⁸⁾ Nesse sentido veja-se Duarte Pinheiro, 2014, *Direito da Família Contemporâneo*, Lições, 4.ª edição, Lisboa, AAFDL, págs. 416 e 417, citado por Marta Galdes Falcão e Sérgio Tenreiro Tomás, *ob. cit.*, pág. 407.



Retira consequências inevitáveis dessa eliminação (n.º 1 do artigo 1650.º). No entanto, não o faz quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, *sugerindo-se* que, em coerência, assim se proceda.

Verdadeiramente inovadora é a alteração ao disposto na alínea b), do artigo 1604.º, do Código Civil. Ou seja, onde agora se mostra consagrado como impedimento dirimente o *prazo internupcial*, passará a constar o *decurso do prazo de 30 dias sobre o registo de dissolução de casamento anterior*.

Justifica o PL, com a eliminação do prazo internupcial, ainda assim, *no plano da segurança jurídica que é conferida pelos efeitos do registo, reconhece-se importância em manter um prazo que assegure a realização das tarefas de natureza administrativa e registral conexas com a dissolução do casamento*.

Ora, em bom rigor estaremos perante um prazo, claramente de natureza internupcial, cuja necessidade urge questionar face à existência do instituto jurídico do processo preliminar de casamento vigente e que é obrigatório para a celebração de qualquer matrimónio – cf. artigos 134.º a 145.º, do Código do Registo Civil.

Se atentarmos na disciplina jurídica que regula a tramitação do assinalado processo preliminar, verifica-se que, em caso de celebração de casamento em situação de novas núpcias, é obrigatória a confirmação pela Conservatória do Registo Civil que o casamento anterior efetivamente se encontre dissolvido. Como? – Com *a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior*. E que: esta se faz pelos *correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas*



tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.

E se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o conservador deve sustentar o andamento do processo e observar o disposto no artigo 81.º, isto é, no caso de se verificar uma situação de omissão de averbamentos, deve o Conservador proceder ao suprimento oficioso do facto a averbar, solicitando-se a remessa dos documentos necessários, se disso for caso, podendo ser apresentada certidão do assento consular do casamento ou do óbito ocorrido no estrangeiro, ainda que não integrado (esta é a solução normativa constante dos artigos 139.º e 81.º, do Código do Registo Civil cuja transcrição se deixou assinalada no segmentos relevantes).

Em suma, com a justificação constante do PL, parece-nos perfeitamente desnecessária a criação de um novo prazo *internupcial*, porquanto o funcionamento do registo civil, tal como se mostra estabelecido na lei, já salvaguarda suficientemente a prova da inexistência de impedimentos, designadamente os que se destinam ao registo da dissolução do casamento anterior.

*

Vejamos agora as soluções refletidas para as “presunções de paternidade”, designadamente se são ou não necessárias.

São propostas as seguintes alterações:

Artigo 1826.º

(...)

1. (...)
2. *A presunção referida no número anterior é afastada nos casos em que, tendo cessado casamento anterior, não tenham ainda decorrido sobre essa data trezentos dias.*
3. (atual n.º 2)



Artigo 1834.º

(...)

1. *Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido, presume-se que o pai é o segundo marido.*
2. (...)

*

Alterações que são justificadas, em nome da coerência sistemática no quadro do direito da família e porque paralelamente, importa assegurar, no plano das presunções de paternidade, que as alterações ao regime de prazos para celebração de casamentos nestes casos são acompanhadas das necessárias adaptações, determinando que nos casos em que o segundo casamento é celebrado antes de decorridos 300 dias sobre a dissolução do anterior, a presunção legal não opera, evitando presunções cruzadas e incerteza na matéria (cf. Exposição de Motivos).

A questão que urge resolver, para quem defende, tal qual faz o PL do PS, a eliminação do prazo internupcial, é se se torna necessário alterar o quadro legal que regula as denominadas “presunções de paternidade”, tendo ainda presente que há muito que se mostra estabelecida a possibilidade de se proceder ao afastamento da presunção através de processo especial de registo.

Diz-nos o Código Civil em vigor:

Artigo 1796.º

(Estabelecimento da filiação)

1. Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º a 1825.º
2. A paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.



Artigo 1826.º

(Presunção de paternidade)

1. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe.
2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença; o casamento católico, porém, só se considera nulo ou dissolvido por dispensa a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesásticas.

Artigo 1832.º

(Não indicação da paternidade do marido)

1. A mulher casada pode fazer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido.
- 2 - A declaração prevista no número anterior faz cessar a presunção de paternidade.
- 3 - Cessando a presunção de paternidade, no caso previsto no n.º 2, pode, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.
5. Se a mãe fizer a declaração prevista no n.º 1, o poder paternal só caberá ao marido quando for averbada ao registo a menção da sua paternidade.
6. Quando a presunção de paternidade houver cessado nos termos do n.º 2, é aplicável o disposto no artigo 1831.º

Artigo 1834.º

(Dupla presunção de paternidade)

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.
2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.



Artigo 1835.º

(Menção obrigatória da paternidade)

1. A paternidade presumida nos termos dos artigos anteriores constará obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não sendo admitidas menções que a contrariem, salvo o disposto nos artigos 1828.º e 1832.º
2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efectuado depois do registo do nascimento, e deste não constar a paternidade do marido da mãe, será a paternidade mencionada oficiosamente.

E, além disso, atente-se naquilo que se mostra regulado no Código do Registo Civil, em matéria de estabelecimento da filiação e da respetiva menção da paternidade:

Artigo 119.º

Afastamento da presunção de paternidade de filho de mulher casada

- 1 - Se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não é efectuada a menção da paternidade presumida, podendo, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade.

Artigo 120.º

Indicação de paternidade não presumida

A indicação de paternidade não legalmente presumida só é admitida quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.

Artigo 124.º

Valor do registo em matéria de filiação

- 1 - É vedado lavrar registo da declaração de maternidade em contradição com a filiação resultante de ato de registo anterior.
- 2 - Salvo o caso previsto no artigo 119.º, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.



*

A interpretação das normas assinaladas permite-nos duas conclusões face às alterações que são propostas no PL do PS.

A *primeira* é que efetivamente a eliminação do prazo internupcial não parece conflitar com as regras atualmente estabelecidas para o funcionamento das denominadas presunções de paternidade.

A *segunda* é que as alterações preconizadas serão suscetíveis de habilitar a um menor número de situações de conflitos de presunções. Com efeito, a regra pensada para o novo n.º 2 do artigo 1826.º terá o condão de estabelecer uma exceção à presunção do n.º 1, em casos em que essa presunção não faz sentido que seja operante.

Por outro lado, a mera abolição do segmento "*ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução*", do n.º 1 do artigo 1834.º é perfeitamente coerente com a alteração que é refletida para a eliminação do prazo internupcial.

Em suma, parece-nos que a discussão face a esta(s) temática(s) deveria contemplar outro tipo de abordagem, *quicá*, mais abrangente e que, desse modo, se pudesse refletir outras soluções.

Na verdade, no que tange à chamada *dupla presunção de paternidade* (epígrafe do artigo 1834.º, do Código Civil), o que se retira é a previsão de um mecanismo legal que visa resolver um problema sobre a assunção da paternidade, mas que seguramente não afasta a dúvida que poderá ocorrer sempre que se contabilize, ou seja plausível contabilizar, que a criança foi concebida durante a vigência do primeiro matrimónio. E,



como tal, com a inequívoca afirmação legal que a conceção do filho terá ocorrido numa altura em que a mãe partilhava deveres conjugais com outra pessoa, o anterior marido, nomeadamente os deveres de respeito e fidelidade (artigo 1672.º, do Código Civil).

O que se questiona, como faz alguma doutrina ⁽⁹⁾, é se será legítimo aceitar que a lei continue a presumir que a mulher terá violado os referidos deveres, considerando e aceitando que a mesma concebeu de outro homem que não do seu marido. A lei continuará assim a presumir que a mulher foi infiel, mantendo a denominada *presunção da mulher adúltera*. A manutenção desta presunção, no dizer dos citados autores, revela-se como *perversa e que poderá colocar em causa o bom nome da mulher sempre que esta efetivamente concebeu com o primeiro marido. E poderá mesmo questionar-se se faz a referida presunção legal quando a evolução da ciência permite aferir com grande fiabilidade a paternidade em casos de dúvida.* ^{(10) (11)}

★

Uma última nota de análise ao este PL dirige-se à proposta revogatória do n.º 1 do artigo 1650.º, como consequência inevitável do *fim* do prazo internupcial.

Como *supra* se disse, estamos perante uma solução legislativa que visa desincentivar a mulher a desrespeitar o referido prazo. E parece-nos efetivamente ser de eliminar face ao seu carácter sancionatório, e claramente assumindo uma natureza de tratamento diferenciado entre cônjuges. ⁽¹²⁾

⁽⁹⁾ Cf. Marta Geraldês Falcão e Sérgio Tenreiro Tomás, *ob. cit.*, pág. 405.

⁽¹⁰⁾ É evidente que sempre se poderá dizer, como fazem os autores, que se *compreende, no entanto, a tentativa do legislador em evitar o recurso a tais técnicas, não só pelo custo que representam mas por tudo o que implica em termos de consentimento por parte dos presumíveis pais.*

⁽¹¹⁾ Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, assinala que apesar do artigo 1834.º, do Código Civil resolver este problema, é preferível que nem se esboce um tal cenário de conflito de presunções de paternidade. O critério legal que atribui prevalência da presunção quanto ao segundo marido corresponde a um remédio extremo de estabelecimento legal da filiação que não tem o dom de eliminar completamente desconfianças pessoais (e do próprio filho ou do segundo marido) relativamente à paternidade.

⁽¹²⁾ Na verdade, se atentarmos no regime legal, os impedimentos dirimentes afetam a validade do casamento, e como tal, penalizam ambos os cônjuges. Mas isso já não sucede quanto aos



Por fim, sugere-se a inserção na norma revogatória do disposto na alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, como consequência inevitável do n.º 2 do artigo 1605.º, do Código Civil.

*

PL n.º 474/XIII/2.ª (PAN)

Trata-se do PL que, sistematicamente, menos densifica as consequências legais do seu principal propósito.

Neste termos, e reproduzindo as críticas já anteriormente assinaladas, a revogação do artigo 1605.º, do Código Civil, deverá determinar a derrogação da alínea b), do artigo 1604.º e ainda do n.º 1 do artigo 1650.º.

Além disso, a técnica utilizada no PL não será a mais correta no modo de enunciar o seu objeto de revogação total do artigo 1605.º, do Código Civil. Sendo de revogar, não deverá constar que o artigo 1605.º passa a ter a seguinte redação "Artigo 1605.º (revogado)". Parece-nos, isso sim, que a pretensão de eliminar da ordem jurídica deverá constar, expressamente, na norma revogatória do PL, tal como já sucede relativamente a outras disposições legais inseridas no objeto do diploma.

*

NOTA FINAL

A ideia fundamental que subjaz aos três PL merece-nos inteira concordância porquanto ao Estado compete regular todos os aspetos relacionados com a proteção da família,

impedimentos impedientes, os quais apenas penalizam o cônjuge prevaricador. Distinção que nos parece não fazer sentido, mormente nas situações em que o outro cônjuge conhecia, ou deveria conhecer, as causas do impedimento. Não se trata de aplicar o mesmo regime sancionatório, até porque este apenas diz respeito à perda de todos os bens que o cônjuge prevaricador tenha recebido por doação ou testamento do seu primeiro cônjuge, mas de encontrar outras formas de dissuasão. Atente-se que não obstante a consequência de violação do prazo internupcial respeitar apenas ao cônjuge prevaricador, o que não "devassou", enquanto herdeiro legítimo ou legitimário (artigos 2132.º e 2137.º, do Código Civil), poderá também ele ser afetado indiretamente quando a herança deixada por aquele seja inferior em resultado de ter perdido todos os bens que recebeu por doação ou testamento do seu primeiro cônjuge.



enquanto elemento fundamental da sociedade contemporânea (artigo 67.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa).

Por sua vez, o artigo 26.º, n.º 1 da Lei Fundamental garante a todos os cidadãos o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. E o n.º 1 do artigo 36.º, é claro ao afirmar que *todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*.

O prazo internupcial, tal como está hoje estabelecido no Código Civil, parece não respeitar, de todo, aqueles preceitos constitucionais, porquanto permite aplicação de um prazo mais dilatado para as mulheres e com consequentes consequências quando desrespeitado. Tudo em situações em que não são justificáveis e que parecem apenas se encontrar explicação numa forma de discriminação em função do sexo. O que é igualmente violador do princípio da igualdade (artigo 13.º, da Constituição).

*

É o que se nos oferece dizer.